



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000831-46.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante/apelado JOSÉ DIVINO DA SILVA, são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CORRÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. V. U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000831-46.2024.8.26.0210
APTE/APDO: JOSÉ DIVINO DA SILVA
APDO/APTE: BANCO BRADESCO
VOTO nº 32004/lmi

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pelo banco réu contra a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os réus solidariamente à restituição dos valores descontados, em dobro, a partir de 31/03/2021 e ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em: (i) existência de responsabilidade do banco que implementa os débitos automáticos em conta-corrente do consumidor; (ii) a devolução em dobro dos valores; e (iii) a existência de dano moral e, em caso positivo, o valor da indenização. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 2. O ônus da prova é dos corréus, que não demonstraram nem a contratação de origem, nem a autorização para débito em conta. Além disso, há solidariedade passiva do banco com relação ao outro fornecedor, conforme CDC. 3. A devolução em dobro é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança indevida, sem base contratual, ocorrida depois de 31/03/2023. 4. O desconto em conta-corrente por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CORRÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por JOSÉ DIVINO DA SILVA em face BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIO LTDA, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da instituição

bancária ré; b) condenar as rés a restituírem, de forma simples, os descontos anteriores a 31/03/2021 e, em dobro, os valores descontados posteriormente a tal data; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Em razão da sucumbência mínima do autor, as rés foram condenadas ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$1.000,00.

Apela o autor em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, argumentando, em síntese, que os valores fixados se mostram irrisórios, respectivamente, ao dano sofrido e ao trabalho desenvolvido por seu patrono.

A instituição financeira, também, apela e pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Afirmar que não deve figurar no polo passivo uma vez que a contratação do seguro e a forma de pagamento (desconto em conta) foi estabelecida com a ré Sebraseg Seguros. Alega que a simples cobrança de seguro em baixo valor não é suficiente para causar abalos morais passíveis de indenização. Alega que não possui qualquer responsabilidade uma vez que atuou como mero agente financeiro, prestador de serviço bancário. Aduz que o valor da indenização fixado se mostra absurdo. Por fim, sustenta que a devolução do valor deve ocorrer de forma simples, uma vez não demonstrada sua má-fé.

Apenas a instituição bancária ré apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se os recursos de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que passou a sofrer descontos em sua conta-corrente do Banco Bradesco, em favor de Sebraseg Clube de Benefícios, sem que tenha contratado qualquer serviço ou benefício – aparentemente, segundo alega, trata-se de seguro.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando-se as rés solidariamente, nos termos acima expostos, com o que o autor e o banco corréu não se conformam.

Pois bem.

A questão da legitimidade passiva do banco confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual passa a se analisá-la juntamente com a questão meritória.

Ao que se constata, o consumidor reclamou da realização de débitos em sua conta-corrente, realizados pelo Bradesco, em favor da Sebraseg Clube de Benefícios, sem autorização dele.

E o banco **não apresentou documentação válida contendo autorização ou anuência da correntista com relação aos débitos, nem mesmo algo que tivesse sido questionado sobre sua autenticidade.**

Como há evidências – e é fato incontroverso – que os débitos ocorreram na conta do consumidor e que coube apenas ao Banco Bradesco efetivar tais débitos e repassar os valores à Sebraseg, não paira dúvida de que o banco tem responsabilidade pela causação dos danos a serem indenizados, porquanto ele não estava autorizado a debitar os valores e não teria exigido prévia autorização de seu cliente para tal mister.

Essa responsabilidade é ainda mais evidente quando se constata que também a Sebraseg não contratou com o consumidor, porquanto não fez prova do suposto contrato.

Significa que nenhum dos fornecedores dispõe de qualquer evidência do contrato impugnado pelo consumidor, militando em favor deste não apenas as normas de proteção do consumidor, mas também as circunstâncias todas do fato, examinadas sob a luz do princípio da boa-fé objetiva.

Não bastasse a responsabilidade do banco em razão de falha do serviço, ele atua na relação de consumo e por isso responde solidariamente também pela falha do serviço da outra fornecedora, conforme disposto no CDC.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica nitidamente de consumo, impõe-se a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC: *“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”*.

Assim, negada a existência da relação jurídica, era ônus dos

corrêus comprovar que o autor celebrou o contrato discutido nos autos, o que, todavia, não ocorreu, como se viu.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado do consumidor.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em conta-corrente, relativo a produto/serviço não contratado, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente**

de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre valores advindos do benefício previdenciário do autor, a quantia descontada por mês – R\$59.90 a R\$89,99 - revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **cerca de seis meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

(TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor, que era voltado exclusivamente contra capítulo da sentença, que não mais subsiste.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono do autor, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Nesse ponto, necessário consignar que a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8º-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, presente solução não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), pois houve parcial provimento do recurso da ré (Tema 1.059, STJ) e esse desfecho, superveniente, prejudicou logicamente o recurso do autor, com o que descabe o arbitramento da verba.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO CORRÉU BANCO BRADESCO, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)